

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

DIREITO MILITAR

ISSN 1981-3414

ANO XX - NÚMERO 132 - NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2018



120 años

— 1898 - 2018 —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVE SÓ PROCESSOS OU TAMBÉM INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES?



Ronaldo João Roth¹

GENERALIDADES

A **competência** do órgão judiciário corresponde à delimitação da **jurisdição**. Enquanto *jurisdição* diz respeito ao poder soberano do Judiciário de decidir os litígios e aplicar o direito no caso concreto, à função de promover a solução dos litígios por meio do processo, e à atividade relativa ao complexo de atos realizados pelo Juiz no processo, *competência* diz respeito ao poder concreto do órgão judiciário, natural, de processar e julgar determinado caso, segundo especificado no ordenamento jurídico.

Para Fernando Capez, citando a lição de Eduardo Espínola Filho, competência “vem a ser a porção de capacidade jurisdicional que a organização judiciária atribui a cada órgão jurisdicional, a cada juiz”.²

Desse poder exercido pelo Judiciário, por vezes podem surgir dois juízes entendendo ser competentes para conhecer, ou não, determinada questão, situação essa que enseja o instituto do **conflito de competência**, o qual pode ser **positivo**, quando os juízos se entendem competentes, ou **negativo**, quando os juízos se julgam incompetentes para conhecer do fato.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) trata essa questão como conflito de **competência** (art. 111), enquanto o Código de Processo Penal Comum como conflito de **jurisdição** (art. 113).

Na lição de Denilson Feitoza tem-se utilizado genericamente a expressão conflito de “jurisdição” quando o conflito ocorra entre “Justiças” diferentes, como, por exemplo, entre “um juiz eleitoral x um juiz militar”; ao passo que a expressão conflito de “competência” diz respeito aos conflitos entre órgãos jurisdicionais da mesma Justiça, como, por exemplo, “um Juiz de direito de SC x Juiz de direito de SC; juiz eleitoral do TER/SP x juiz eleitoral do TER/SP”.³

A competência dos órgãos judiciários vem definida na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas leis ordinárias, como o Código de Processo Penal e, finalmente, nas diversas Leis de Organização Judiciária. Em face dessa competência, concretiza-se o princípio do **Juiz Natural**, que é aquele que, por um lado, estabelece limites ao poder persecutório do Estado e importa na garantia da imparcialidade do Juiz à causa que venha conhecer; e, por outro lado, um direito do cidadão que venha a praticar um crime ter um juízo predefinido para conhecer dessa questão.

O princípio do Juiz Natural marca o Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito e é a essência da jurisdição, tendo como corolário a garantia da *nulla poena sine judicio*, ou seja, pelo princípio do **devido processo legal** expresso no art. 5º, LIV, da CF (*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*), e na dicção do art. 5º, LIII, da CF (*ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente*).

Nessa linha, a Justiça Militar, que é uma das Justiças Especializadas no Brasil, é **competente para conhecer dos crimes militares**, de forma que no âmbito federal essa competência pertence à Justiça Militar da União (JMU), nos termos do art. 124 da CF, enquanto que no âmbito estadual, essa competência pertence à Justiça Militar estadual (JME), nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da CF.

A **solução** do conflito de competência será dirimida pelo Juízo natural diante da qualidade dos órgãos judiciários em conflito. Assim, se juízos vinculados a um mesmo Tribunal divergirem sobre determinada competência, quem deve dirimi-la é o referido Tribunal. Se Tribunais divergirem entre si, é competente para dirimir a questão o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (art. 105, inc. I, alínea

1 Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Mestre em Direitos Humanos pela UNIFIEO, Coordenador e Prof. do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito (EPD), Prof. de Direito Penal Militar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257.

3 FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. Niterói/RJ: Impetus, 2009, p. 647.

“d”, CF). Se Tribunais Superiores divergirem, a solução do conflito será dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 102, inc. I, alínea “o” CF).

É incontroverso, até porque expresso em lei, que o conflito de competência é o instituto constitucional e legal para a solução de divergências de competência entre juízes no processo. Surge agora, porém, a questão da controvérsia de competência na fase de inquérito, suscitada no título deste trabalho. Isso caracterizaria um conflito de competência ou um conflito de atribuição?

O **conflito de competência** é divergência entre um ou mais juízes acerca da competência para conhecer sobre o mesmo fato delituoso, enquanto o **conflito de atribuições** é a divergência entre autoridades administrativas ou entre estas e as autoridades judiciárias. Passemos então a responder à indagação, enfrentando o desafio proposto.

DESENVOLVIMENTO

Uma vez ocorrido o crime nos delitos de ação penal pública incondicionada, deve o Estado promover a persecução penal, de ofício, tanto por parte da Polícia quanto por parte do Ministério Público, matéria essa que necessariamente irá desaguar no Poder Judiciário

De se observar que apenas a capitulação do tipo penal (no direito material) não é o suficiente para a responsabilização do infrator, porquanto esta depende da aplicação do *jus puniendi* estatal por meio do Poder Judiciário e mediante o devido processo legal, o que evidencia a interrelação entre o direito material e o direito processual.

Ocorre que é raro ver um processo-crime que não tenha como suporte o trabalho da Polícia Judiciária materializado no **inquérito policial** ou no **auto de prisão em flagrante delito**, seja no âmbito comum ou militar, daí a o reconhecimento a imprescindibilidade da atividade policial na persecução penal.

Seja no **inquérito policial** (comum ou militar), seja no **auto de prisão em flagrante delito** (comum ou militar) normalmente há necessidade de **atos jurisdicionais** quando o caso requer **medidas cautelares**, tais como: mandados de busca domiciliar, autorização para interceptação telefônica, prisão cautelares etc., casos esses que, pela *natureza e relevância* da matéria, fica restrita à **reserva jurisdicional**, pois, nesses casos, a matéria é de *exclusiva*

competência do Juiz.

Na maioria dos casos, em especial na atividade persecutória penal da Polícia, podem os atos se desenvolverem *sem ser necessária* a realização de atos do Juiz, marcando-se, assim, o procedimento com **natureza administrativa** persecutória e pré-processual.

É de se reconhecer, por outro lado, que **instaurado o IPM forma-se, como já defendemos outrora, uma relação jurídica**, onde, de um lado, há poderes legais a serem realizados por parte da Polícia Judiciária Militar, tais como oitiva de pessoas, apreensão de objetos, diligências, requisições etc., e de outro, *garantias ao indiciado* que pode se fazer acompanhar de Advogado no inquérito policial (Lei 13.245/16)⁴, ter acesso aos autos do IPM (Súmula 14 do STF), ficar em silêncio no interrogatório etc., e, igualmente,

pode o indiciado provocar o Judiciário se ocorrer algum abuso na apuração ou até lançar mão de *habeas corpus* se não houver justa causa. Nessa linha, *o indiciado, mesmo ainda inexistindo denúncia, pode recorrer quando o IPM envolve discussão processual*⁵, o que evidencia a existência de contraditório no âmbito do IPM.

Essa **relação jurídica** que defendemos vem garantida pela existência do **contraditório** no IPM, ainda que mitigado, e essa realidade terá reflexos também no Conflito de Competência, como veremos, pois a manifestação do Ministério Público sobre o fato delituoso apurado sempre

será objeto de decisão do Magistrado, não afastando o cabimento de recurso como reação.

Sobre **relação jurídica**, válida é lição de Norberto Bobbio⁶, no sentido de que aquela sempre está amparada por uma norma jurídica e envolve **“uma relação direito-dever”**, ou seja, como diz: *“Uma relação jurídica, como vimos, é uma relação entre dois sujeitos, sendo que um deles, o sujeito ativo, é titular de um direito, e o outro, o sujeito passivo, é titular de um dever e uma obrigação.”* Essa lição, considerando a situação do indiciado na investigação policial, também tem eco no do voto vencedor do Min. Celso de Mello no STF, Pleno, HC 95.009/SP – Rel. Eros Grau – J., *in verbis*:

“(…) - O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes responsabilidade penal

“O conflito de competência é divergência entre um ou mais juízes acerca da competência para conhecer sobre o mesmo fato delituoso, enquanto o conflito de atribuições é a divergência entre autoridades administrativas ou entre estas e as autoridades judiciárias.”

4 ROTH, Ronaldo João. A atuação do advogado no IPM: é obrigatória ou facultativa em face da Lei 13.245/16. Florianópolis: Revista “Direito Militar”, AMAJME, n. 120, julho/agosto, 2016, pp. 5/10, disponível no link: www.tjmsp.jus.br/escola/ead.html

5 ROTH, Ronaldo João. Os Direitos e Garantias do Indiciado no Processo Penal. Florianópolis: Revista “Direito Militar”, AMAJME, n. 128, julho/agosto, 2018, pp. 7/12.

6 BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito, traduzido por Denise Agostinetti. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 3ª ed., 2010, p. 33.

por abuso de poder, **pode gerar** a absoluta desvalia das provas **ilicitamente** obtidas no curso da investigação policial. (RTJ – 168/896-897, Rel. Min. Celso de Mello) **A unilateralidade** da investigação penal **não autoriza que se desrespeitem** as garantias básicas de que se acha investido, **mesmo** na fase pré-processual, **aquele** que sofre, **por parte** do Estado, atos de persecução penal (...) (HC 87.725-MC/DF – Rel. Min. Celso de Mello, DJU 02.02.07”

Note-se que o contraditório garante, no primeiro momento, o direito à informação, e no segundo momento, o direito à reação. Daí Aury Lopes Jr.⁷ **sustentar a existência do direito de defesa e do contraditório no inquérito policial, ainda que limitados.** Assim leciona o renomado autor:

“O ponto crucial nessa questão é o art. 5º, LV, da CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. A postura do legislador foi claramente *protetora*, e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial, até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como ‘Do Processo Comum’, ‘Do Processo Sumário’ etc., quando na verdade queria dizer ‘procedimento’. Tampouco pode ser alegado que o fato de mencionar *acusados*, e não *indiciados*, seja um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar.”

Assim, quando enviado os autos do inquérito policial ou auto de prisão em flagrante delito ao Judiciário, o Ministério Público pode, em primeira análise, entender que aquele feito seja de competência de outro Juízo, diverso daquele em que atua, o que o levará a requerer ao Juízo o envio dos autos ao Juízo competente. Se acolhida a *declinatória fori*, pode ocorrer que no novo Juízo o Ministério Público *manifeste-se incompetente*, questão esta que aflora um **conflito de atribuições**, a ser dirimido pelo Chefe do Ministério Público.

Por outro lado, se, em consequência, ainda na fase de inquérito policial ou auto de prisão em flagrante delito, o novo Juízo *acolher a manifestação de incompetência* suscitada pelo Ministério Público, em havendo manifestação anterior de outro Magistrado, configurado está o **conflito de competência**, registre-se, em **fase de inquérito policial**. Nesse sentido, vários são os conflitos de competência na jurisprudência do STJ, dentre eles o CC 96.888/PR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J. 05.12.08; CC 157328/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 23.05.18; GF CC 158703/DF – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.08.18; CC 150712/SP – Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik – J. 10.10.18; CC 160077/PA – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 10.10.18; AgRg no CC 160633/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 10.10.18, este último assentando o seguinte, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente.”

Na lição de Guilherme de Souza Nucci⁸,

“haveria, aí, um conflito negativo de atribuições, mas que simboliza um *falso conflito*, pois há sempre um juiz responsável por cada um dos inquéritos, razão pela qual, se encamparem os entendimentos dos promotores ou procuradores com os quais oficiam, estará instaurado verdadeiro conflito de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Superior.”

Nessa linha, aliás, como se disse, é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que, a propósito, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.183 - GO (2014/0164738-7), da relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 13/10/14, deixou assentado que é **cabível o conflito de competência na fase de inquérito**, *in verbis*:

“configura-se o conflito de competência quando as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, encampando expressamente as manifestações dos membros do Ministério Público oficiais em cada Juízo, ainda que não tenha sido inaugurada a fase judicial.”

Nesse julgado do STJ foram citados *vários precedentes*: (CC 110.304/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 21/05/2010); (CAT 175/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24/10/2005); e (Resp 1.134.030/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/05/2011).

(CONTINUA NA PÁGINA 23)

7 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva. 2017, 14ª ed., pp. 172/173.

8 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: RT, 2008, p. 354.

No âmbito da **Justiça Militar do Estado de São Paulo** (JME/SP), a matéria também é pacífica, ou seja, a **possibilidade de existir conflito de competência no âmbito do inquérito policial militar**, situação essa que foi corroborada diante da declinação de competência, por parte da Justiça Comum, quando 1.000 (mil) expedientes com notícias-crime foram formalizadas pelo DIPO (em audiências de custódia), em casos de **crimes militares por extensão** (Lei 13.491/17), em sua maioria **abuso de autoridade**, dos quais a **5ª Auditoria Militar acabou distribuindo 255 feitos à 1ª Auditoria Militar**, todavia esta **suscitou conflito de competência** em todos aqueles casos, o que levou o TJM/SP, por unanimidade, decidir sobre a competência da 5ª Auditoria Militar.⁹

De se registrar que na JME/SP há concretamente uma *divisão* entre o Juízo das garantias do indiciado e as Auditorias Criminais, de tal sorte que as medidas cautelares, no âmbito do inquérito policial militar (IPM), devem ser realizadas pelo Magistrado que não irá atuar na fase processual.¹⁰

No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) também é pacífica quanto a existência de conflito de competência no IPM.¹¹

Na doutrina, vários autores *defendem a possibilidade* de existência de conflito de competência na fase de inquérito policial, dentre eles também a posição de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer¹² e Norberto Avena¹³.

Podemos resumir a discussão sobre o cabimento ou não do Conflito de Competência no inquérito policial, comum ou militar, conforme as lições de Norberto Avena ao abordar um exemplo do Promotor de uma Comarca “x” que requeira a remessa do inquérito policial para outra Comarca “y”, sendo esta manifestação acolhida pelo Juiz. Na Comarca “y”, que recebeu o inquérito policial, o Ministério Público entende que o Juízo é incompetente e que o Juízo competente era o próprio Juízo da Comarca “x”, manifestação esta acolhida pelo Juiz de Direito. Nesse exemplo, o autor lança as seguintes indagações: 1 – houve conflito negativo de jurisdição entre Juízes das duas Comarcas? 2 – houve conflito negativo de atribuições entre os promotores das duas Comarcas envolvidas? Ou 3 – houve

conflito negativo de atribuições entre o Promotor da Comarca “x” e o Juiz de Direito da Comarca “y”?

Na sequência, o referido autor expõe as *três posições* doutrinárias possíveis: 1 – A hipótese é de conflito negativo de atribuições entre os promotores das duas Comarcas envolvidas, vez que surgiu antes da instauração da relação processual penal; 2 – A hipótese caracteriza conflito negativo de competência entre os juízes das duas Comarcas envolvidas, visto que se acolheram as manifestações dos promotores das respectivas varas das Comarcas, judicializaram as posições externadas nos pareceres do Ministério Público; 3 – A hipótese poderá caracterizar tanto conflito de competência como conflito de atribuições, dependendo da situação caracterizada no caso concreto.

Na referida lição, o autor, **filiando-se à terceira solução**

acima, leciona que a natureza do conflito, de atribuições ou de competência, ocorrerá dependendo da “natureza do pronunciamento do juiz diante da manifestação do promotor-recusante”. Assim, se o Magistrado entra no mérito da questão relativa à competência, compartilhando da manifestação ministerial, e envia os autos ao outro Juízo, e este discorda do entendimento daquele Juízo, **há o conflito de competência**. Por sua vez, na hipótese em que o Juízo apenas se limita no despacho a “acolho o parecer do Ministério Público”, sem nenhum pronunciamento

jurisdicional, havendo no novo Juízo a manifestação discordante do Ministério Público se instaura o **conflito de atribuições**, e o próprio Promotor pode suscitar o conflito.

Fundamentando como correta a posição defendida, Norberto Avena cita que esse é também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assentou que, “se o Poder Judiciário não foi provocado a definir a competência de nenhum de seus Órgãos, apenas atendendo a requerimento do Ministério Público para fazer chegar o feito a outro juízo sem exarar qualquer ato de conteúdo jurisdicional, tem-se configurado conflito de atribuições e não de competência (Pet.3.631/SP, DJ 07.03.2008)”¹⁴

A existência do Conflito de Competência no âmbito do inquérito policial confirma a presença do contraditório como garantia constitucional como já havíamos afirmado

“A palavra processo refere-se ao instrumento para o legítimo exercício do poder estatal, isto é, constitui-se o meio para solução da discussão judicial, ou não, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.”

9 TJM/SP: Conflito de Competência nº 17/18 – Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira – J. 6.06.18; Conflito de Competência nº 18/18 – Rel. Juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Junior – J. 25.07.18; Conflito de Competência nº 16/18 – Rel. Juiz Cel PM Clovis Santinon – J. 9.08.18; Conflito de Competência nº 26/18 – Rel. Juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi – J. 9.08.18 e outros centenas mais de decisões no mesmo sentido, totalizando os 255 feitos mencionados.

10 ROTH, Ronaldo João. O Juízo das garantias do indiciado na Justiça Militar Paulista, Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME, n 130, jul./ago., 2018, p. 2/7, e disponível no link: <http://www.tjmsp.jus.br/escola/ead.html>

11 STM: Conflito de Competência nº 0000044-57.2010.7.04.0004, julgado em 28.04.2011, Relator o Ministro Artur Vidigal de Oliveira; Conflito de Competência nº 0000024-45.2013.7.01.0101, julgado em 22.10.2013, Relator o Ministro Luis Carlos Gomes de Mattos e outras decisões no mesmo sentido.

12 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 284.

13 AVENA, Norberto. Processo Penal esquematizado. São Paulo: Método, 2014, pp. 370/372.

14 AVENA, Norberto. *Ib idem*.

anteriormente.

Nota-se, pois, que o conflito de competência não se limita, portanto, apenas ao **processo** instaurado, mas também ao **inquérito policial** ou ao **auto de prisão em flagrante delito**¹⁵, tanto no âmbito comum como no âmbito militar.

A palavra *processo* refere-se ao instrumento para o legítimo exercício do poder estatal, isto é, constitui-se o meio para solução da discussão judicial, ou não, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Já o *inquérito policial* – comum ou militar – é um *procedimento administrativo* persecutório penal, portanto, etapa pré-processual e antecedente lógico do processo, dando-lhe a base de sustentação jurídica em face da infração penal apurada.

Diante da imbricação do inquérito policial com o processo-crime, este último considerado formalmente instaurado com o recebimento da denúncia, segundo dispõe o art. 35 do CPPM - instrumentos esses pelos quais o Juiz, direta ou indiretamente irá atuar -, é compreensível o cabimento do conflito de competência também na fase do inquérito policial, comum ou militar, como visto.

E outra não poderia ser a conclusão porque o inquérito policial é disciplinado pelo próprio Código de Processo Penal, comum ou militar, e é realizado pela Polícia Judiciária que por sua vez é vinculada ao Juiz competente. Logo, a realização e tramitação do inquérito policial deve seguir, por lógica, a vinculação perante o Juízo competente.

E é a própria Constituição Federal também, por exemplo, que delimita as atribuições da Polícia Civil na apuração de infrações penais comuns, excluindo as militares (art. 144, § 4º), de forma que **a apuração das infrações penais militares deve ser realizada pelas instituições militares**, conforme dispõe o CPPM (arts. 7º e 8º). Logo, **se o crime é militar, constitucionalmente o inquérito e o processo-crime deverão se realizar perante a Polícia Judiciária Militar e perante o Juízo competente castrense**, respectivamente.

Reforçando esse raciocínio, é de se notar que a Constituição Federal dispõe do **incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal em crimes que violam direitos humanos** (art. 109, § 5º), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que é o instrumento que, se acolhido no caso concreto, acarreta a **mudança de competência** de um **processo** ou de um **inquérito policial** que tramita na Justiça Estadual para a Justiça Federal. Logo, de se destacar que o deslocamento de competência alcança o **inquérito policial** também.

Em harmonia com essa abordagem o IDC foi promovido, concretamente, pelo Procurador Geral da República no caso da paralisação criminosa ocorrida pela Polícia Militar no Estado do Espírito Santo, visando retirar a **competência**

processual e a apuração dos **inquéritos policiais militares** daquele Estado, passando-o para a competência federal, por meio do IDC nº 14/DE, no STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 08.08.18.

CONCLUSÃO

O instituto do Conflito de Competência previsto expressamente no Código de Processo Penal Militar (art. 113) e no Código de Processo Penal Comum (art. 112) é a medida processual adequada para a definição do Juiz natural em nosso ordenamento jurídico.

A competência como medida da jurisdição é corolário do princípio da legalidade e do devido processo legal no Estado Democrático de Direito e que, muita das vezes, gera discussões compreensíveis diante da interpretação e aplicação do Direito, levando a instância superior a dirimir a controvérsia entre os juízos discordantes.

Em consequência, todos os envolvidos na questão, os Juízes e as partes (Ministério Público e Defesa) podem provocar o Conflito de Competência junto à instância superior para assegurar a competência cabível no caso concreto, servindo assim o referido instituto processual como mecanismo de controle e fiscalização, tudo a assegurar que o feito seja processado e julgado perante o Juízo competente.

Foi demonstrado que o Conflito de Competência é cabível não somente nos processos em tramitação, mas também nos inquéritos policiais, civis ou militares, quando a denúncia não exista ou ainda não tenha sido recebida inaugurando a ação penal.

Assim, o apego literal ao vocábulo *competência* como *vinculado ao processo judicial*, já foi superado não só pela jurisprudência, mas, por boa parte da doutrina, reconhecendo a existência de conflitos de competência no inquérito policial.

A matéria, hoje, encontra-se pacificada no ordenamento jurídico, pois com o advento do **instituto de deslocamento de competência (IDC)**, previsto constitucionalmente (art. 109, § 5º), cuja aplicação tanto se destina a casos de **processo** como a casos de **inquérito policial**, afasta-se qualquer óbice para o **reconhecimento pleno na doutrina** quanto ao cabimento do conflito de competência no âmbito do inquérito policial, conformando-se a discussão do tema à **inteligência jurisprudencial** que sempre reconheceu o cabimento daquele instituto no âmbito do inquérito policial.

Em consequência, o reconhecimento do Conflito de Competência no âmbito do inquérito policial, comum e militar, evidencia a importância do contraditório na fase pré-processual a garantir que o feito seja conhecido pelo Juiz Natural.

15 STJ, CC 114.839/MA, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – J. 07.02.11; CC 156.397/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 28.06.18; CC 141.149/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 26.10.16.